



**Centro Universitário de Brasília – UniCEUB**

**Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS**

**RAPHAEL ARGÔLO LEÃO**

**O DEVER DE MOTIVAÇÃO NAS DECISÕES JUDICIAIS QUE  
ARBITRAM OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**

Brasília

2017

**RAPHAEL ARGÔLO LEÃO**

**O DEVER DE MOTIVAÇÃO NAS DECISÕES JUDICIAIS QUE  
ARBITRAM OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**

Trabalho monográfico apresentado como requisito para aprovação na disciplina Monografia III do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília.

Orientadora: Karla Margarida Martins Santos.

Brasília

2017

**RAPHAEL ARGÔLO LEÃO**

**O DEVER DE MOTIVAÇÃO NAS DECISÕES JUDICIAIS QUE  
ARBITRAM OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**

Trabalho monográfico apresentado como  
requisito para aprovação na disciplina  
Monografia III do curso de bacharelado em  
Direito do Centro Universitário de Brasília.

Orientadora: Karla Margarida Martins  
Santos.

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Banca Examinadora

---

Professora Karla Margarida Martins Santos

---

Professor Examinador

---

Professor Examinador

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a minha família e, em especial, ao meu saudoso avô, que se tornou o meu exemplo de força e coragem para atingir todos os meus objetivos, não importando quais sejam eles.

Agradeço, também, à orientadora Karla Margarida Martins Santos pela enorme atenção, compreensão, disponibilidade e apoio na realização deste projeto.

Por fim, deixo os meus sinceros agradecimentos a todos aqueles que, de alguma forma — direta ou indireta — contribuíram para me dar forças, sem as quais eu não poderia ter chegado até o presente momento.

## RESUMO

Diante de um Estado Democrático de Direito — ainda que maquiado —, onde os governantes devem prestar satisfação junto à sociedade, é necessário que haja um diálogo saudável e propício ao crescimento do país como um todo. No âmbito jurídico não é diferente, pois cabem aos magistrados, ao prolatarem as suas decisões, forjar a sociedade com os aspectos da norma legal, bem como informar detalhadamente as razões do “ser” e o “dever ser”. Não é de hoje que o interesse dos “porquês” vem crescendo em passos largos, ainda mais na seara do Direito, cuja cobrança intelectual é fortemente solicitada àqueles que pretendem sair do estigma da saturação profissional. Devendo o saber, portanto, ser uma dádiva pública e acessível a todos, — ainda que o tema seja diretamente ligado à advocacia — mostrou-se necessário realizar um trabalho no sentido de aliar um tema sobre a necessidade do saber, com os anseios e direito da classe dos advogados. Neste sentido, “o dever de motivação das decisões judiciais que arbitram os honorários advocatícios de sucumbência”, consubstancia um trabalho que demonstrará a necessidade de cooperação entre os julgadores e advogados, de modo que ao primeiro cabe explicitar todos os motivos — objetivos e subjetivos — que o levaram a “remunerar” o trabalho do procurador, enquanto este último deverá buscar, incessantemente, a aprimoração de seus conhecimentos e esforços, aptos a influenciar no julgamento — precisamente no que tange ao recebimento dos honorários de sucumbência — daquele primeiro. Condensa-se aqui a arbitrariedade da decisão específica, porquanto o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 85, confere ao instituto dos honorários advocatícios de sucumbência todas as nuances oportunas para que a matéria não possa mais ser tratada com certo grau de irrelevância.

**Palavras-chave:** Honorários. Motivação. Sucumbência. Decisões Judiciais. Fato e direito. Advogado.

## ABSTRACT

In a State of Law — even if it is a disguised one —, where government officials must be held accountable for what they do for society, there must be a healthy dialogue in favor of the growth of the country. It is not different in the juridical sphere, because it is up to the magistrates, in the making of their decisions, to imprint in society the aspects of the legal norm, as well as to detail the reasons of "being" and "must be". It is not from today that the interest of the "whys" has been growing significantly, even more so in the field of law, whose intellectual collection is strongly requested of those who want to get out of the stigma of professional saturation. Given that knowledge should be a public gift and accessible to all — although the subject is directly linked to advocacy —, it became necessary to do a research to ally a theme on the need of knowledge with the yearnings and rights of the lawyers' class. In this sense, "The duty of motivation of the judicial decisions that arbitrate the legal fees of succumbency", constitutes a work that will demonstrate the necessity of cooperation between the judges and lawyers, so that the first one is to explain all the reasons — objective and subjective — that led him/her to "compensate" the work of the prosecutor, while the latter must ceaselessly seek the improvement of his knowledge and efforts, capable of influencing the trial — precisely as regards to the receipt of the fees of succumbency — of the former. The arbitrariness of the specific decision is hereby condemned, since the new Code of Civil Procedure, in its article 85, confers on the institute of legal fees of succumbency all the appropriate nuances so that the matter can no longer be treated with a certain degree of irrelevance.

**Keywords:** Attorney fees. Motivation. Succumbency. Judicial decisions. Fact. Law.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>2 HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS</b> .....	9
2.1 Evolução histórica dos honorários advocatícios.....	9
2.2 Teorias relativas aos honorários sucumbenciais.....	12
2.3 Inserção e conceitos dos honorários sucumbenciais no cenário jurídico brasileiro .....	17
<b>3 MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS</b> .....	19
3.1 A proteção Constitucional e infraconstitucional do princípio da motivação .....	19
3.2 O princípio da motivação das decisões judiciais frente a outros princípios do direito processual .....	21
3.3 Aplicabilidade restrita do Princípio do Livre Convencimento Motivado nas decisões judiciais .....	24
3.4 A motivação e a prolação da sentença .....	26
<b>4 A MOTIVAÇÃO E O ART. 85, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL</b> .....	29
4.1 Considerações sobre o art. 85, do Novo Código de Processo Civil .....	29
4.2 A motivação e os honorários advocatícios de sucumbência .....	39
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	44
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	46

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico pretende realizar um estudo teórico minucioso no tocante à desrespeitosa praxe forense de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, no momento em que se verifica a carência das razões que motivaram o magistrado na estipulação do *quantum* condenatório, de modo a malferir determinação constitucional de que toda e qualquer decisão deve ser fundamentada, sob pena de nulidade.

Será possível compreender, através de uma linha do tempo, o avanço do instituto dos honorários, passando-se à análise do surgimento do conceito da sucumbência juntamente com as teorias e as Leis que surgiram no decorrer desses anos.

Tendo em vista que a discussão sobre a sucumbência é recorrente entre os advogados e, especialmente, no judiciário, que tende a não fundamentar as decisões que versem sobre este ônus processual, objetivou-se traçar uma análise — harmoniosa, porém crítica — das duas problemáticas postas, quais sejam, os honorários advocatícios de sucumbência e o princípio da motivação.

Desta forma, pretende-se abordar o tema mencionado sob um prisma jurídico-dogmático, por meio de análise da legislação pátria bem como dos ensinamentos doutrinários que embasaram a formulação do entendimento da imprescindibilidade de expor as razões de fato e de direito nas decisões que arbitram a verba honorária.

Pretende-se, também, demonstrar os avanços que foram alcançados com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, precisamente no que concerne ao art. 85, porquanto este, além de valorizar o trabalho do advogado, dada as inúmeras alterações que foram realizadas em relação à fixação dos honorários de sucumbência, reforçou a necessidade de serem motivadas as decisões que tratem sobre tal ônus processual.

Não obstante haver dupla previsão normativa sobre o princípio da motivação no ordenamento jurídico brasileiro, tanto na esfera constitucional (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988) quanto na infraconstitucional (art. 11 e 489, do Novo Código de Processo Civil), verifica-se que são inúmeras as sentenças ou acórdãos que deixam de promover a exposição de seus fundamentos. Fatalmente, tal situação

apresenta-se em diversas temáticas contidas nas decisões, especificamente no dispositivo que condena a parte vencida/sucumbente no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao vencedor/sucumbido.

Portanto, o imbróglio temático cinge-se em uma perspectiva não inovatória, de modo a elaborar, apenas, uma análise crítica de postulados que se encontram em perfeita vigência, com base nos princípios derivativos da motivação, bem como das normais aplicáveis ao instituto da sucumbência, devendo ser ambos fielmente cumpridos e aplicados nos processos postos à discussão para, especialmente, conferirem legitimidade às decisões que arbitram os honorários de sucumbência.

Vale dizer, a par de ser uma pesquisa notadamente caracterizada por um viés pró-advogado, é necessário que se interprete as questões aqui suscitadas como uma forma de valorização não só da classe, mas sim de todo o poder judiciário, conforme se passará a demonstrar.

## 2 HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

### 2.1 Evolução histórica dos honorários advocatícios

Em se tratando dos honorários advocatícios, no Direito Romano Clássico, especificamente, não se chegou a discutir o tema objeto deste trabalho, tendo em vista que na época em questão a atividade advocatícia não era considerada uma atividade profissional. Os defensores (advogados), os quais não tinham a representação do cliente, com exceção dos casos atinentes às ações populares “pro tutela” em caso incerto e, por fim, em virtude de lei em que houvesse o desinteresse por parte do Estado, chamados a atuar nos processos, exerciam suas competências de forma gratuita ou, quando muito, em troca de favores políticos.<sup>1</sup>

A partir dessa concepção histórica que surgiu o significado da palavra honorários, que deriva etimologicamente do radical latino “honor”, que, nos dizeres de Sodré (1997), “é o que é feito ou dado por honra”.<sup>2</sup>

Ou seja, a advocacia era considerada apenas uma atividade nobre e emblemática. Isto significava que, ao se defender um terceiro, o advogado não recebia, como contraprestação, pecúnia pelo seu trabalho, e sim meras honrarias, como por exemplo, prestígios perante à população e imperadores da época. Dessa forma, o maior prazer em prestar serviço advocatício correspondia ao fato de ser honrado, respeitado, enaltecido, apreciado, influente e reconhecido publicamente.<sup>3</sup>

Dessa maneira, o exercício da advocacia era conferido àqueles que suportavam o ônus de não receber contraprestação pelos serviços prestados, o que acabou por caracterizá-la como uma prática insustentável, afinal, não poderia subsistir qualquer ser humano, única e exclusivamente, de honrarias.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1978. p. 5-17.

<sup>2</sup> SODRÉ, Ruy de Azevedo. **A ética profissional e o Estatuto do Advogado**. São Paulo: Editora Ltr, 1997. p. 490.

<sup>3</sup> GOMES, Magno Federici; SOARES, Bianca Boroni. A motivação nas decisões que arbitram os honorários advocatícios de sucumbência. *In: Âmbito Jurídico*. Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=10176&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=10176&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em: 20 set. 2016.

<sup>4</sup> ONÓFRIO, Fernando Jacques. **Manual de honorários advocatícios**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002. p. 31.

Dada a contextualização, em regra, os encargos eram suportados pelas próprias partes, sendo cada um por si, o que de fato consubstanciava os litígios da época como eminentemente temerários. Explica-se, não se aplicavam os parâmetros que hoje estão presentes no art. 85, do Novo Código de Processo Civil, pelo contrário, os litigantes não detinham o conhecimento do que teriam que suportar em relação às despesas oriundas do processo, como por exemplo, os critérios para a consagração da sucumbência.<sup>5</sup>

Ilustrando a situação histórica, Yussef Said Cahali transcreve:

No direito Romano Clássico, dominados os espíritos por uma concepção publicística do processo, o problema do reembolso das despesas pelo sucumbente em favor do vencedor não chegou a aflorar-se. Pois, ou não existiriam tais despesas, ou seriam elas de todo irrelevantes: em regra, os encargos eram suportados pelas próprias partes, cada uma por si; como também, em regra, a parte comparecia pessoalmente em juízo. Os defensores (advogados), os quais não tinham a representação do cliente, chamados a prestar assistência em processos, faziam-nos gratuitamente, ou em troca de favores políticos.<sup>6</sup>

Conforme o Direito Romano foi se aprimorando, introduziu-se a prática de depositar determinada quantia pelos contendores, sendo que, a parte sucumbente, — àquela que postulou falsamente o seu direito, ou negou direito legítimo de outrem — absorveria o ônus do confisco da quantia depositada como forma de sanção penal. É importante ressaltar, porém, que o valor perdido era imposto ao benefício dos sacerdotes ou do Erário, e não da parte vitoriosa, como acontece nos dias atuais.<sup>7</sup>

Assim, pode-se dizer que no cenário do Direito Romano, a condenação do sucumbente possuía caráter estritamente penal.<sup>8</sup>

---

<sup>5</sup> FILHO, Orlando Venâncio dos Santos. O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da causalidade. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 35, n. 137, jan/mar, 1998. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/330/r137-04.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 20 set. 2016.

<sup>6</sup> CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1978. p. 4-5.

<sup>7</sup> *Ibid.*, p. 5-6.

<sup>8</sup> FILHO, Orlando Venâncio dos Santos. *Op. cit.* Acesso em: 24 set. 2016.

O caráter temerário das ações, como elucidado anteriormente, foi abandonado com o advento da Constituição de Zenão, em 487, no momento em que ela estatuiu que:

[...] na sentença, o juiz imporá ao sucumbente a obrigação de pagar todas as despesas do processo, concedida ao mesmo juiz a faculdade de acrescentar até o décimo das despesas realmente ocorridas, se convencido da temeridade. Este acréscimo será devolvido ao fisco, desde que o juiz não decida atribuir uma parte ao vencedor, para reparação do dano (C.9, 3, 79)<sup>9</sup>.

Reconhecida por Chiovenda como o marco da transição do velho para o novo sistema jurídico romano, a Constituição de Zenão foi de suma importância para entender a lógica de aplicação do instituto da sucumbência na atualidade, isto, pois, pela primeira vez, impôs-se ao juiz, pura e simplesmente, a obrigação de condenar o vencido nas despesas do processo.<sup>10</sup>

Desta forma, com a evolução da sociedade e das próprias instituições jurídicas romanas, os conhecimentos passaram a ser mais especializados. Ou seja, a classe de advogados passou a questionar a complexidade das leis, indagando-se, para tanto, que, se as leis fossem cristalinas, as próprias partes poderiam defender seus interesses em juízo.<sup>11</sup>

De forma a reforçar ainda mais a irresignação da classe, com o passar dos anos, precisamente quando do advento do contexto-social econômico capitalista, em que a obsessão pelo lucro se tornaria constante, concluiu-se que a atividade advocatícia não poderia continuar a ser exercida de forma gratuita. Foi a partir daí que a advocacia deixou de consubstanciar mera compensação honorífica e passou a ser remunerada, através do arbitramento de honorários advocatícios pelo magistrado julgador.<sup>12</sup>

---

<sup>9</sup> CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1978. p. 7.

<sup>10</sup> Ibid., p. 7-8.

<sup>11</sup> ONÓFRIO, Fernando Jacques. **Manual de honorários advocatícios**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002. p. 17.

<sup>12</sup> GOMES, Magno Federici; SOARES, Bianca Boroni. A motivação nas decisões que arbitram os honorários advocatícios de sucumbência. *In: Âmbito Jurídico*. Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=10176&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=10176&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em: 29 set. 2016.

É importante explicitar que, nos dias atuais, entendeu-se serem os honorários advocatícios verba alimentar do advogado, uma vez que a sua finalidade está destinada à manutenção, educação, moradia, alimentos, lazer e demais fins a que os honorários possam suprir. Vale dizer, esta classificação está disposta no art. 85, §14, da Constituição Federal de 1988<sup>13</sup> e corrobora com entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.<sup>14</sup>

## 2.2 Teorias relativas aos honorários sucumbenciais

Dentre as teorias que versam sobre os honorários sucumbenciais, podemos elencar, segundo Cahaly, a teoria do ressarcimento, teoria da pena, teoria da sucumbência e, por fim, a teoria da causalidade.<sup>15</sup>

A teoria do ressarcimento trazida por Weber baseava-se na culpa aquiliana e na equidade, trazendo à baila o entendimento de que o vencido na demanda sempre agia com manifesta culpa. Para Weber, a justiça seria feita com o ressarcimento dos valores que a outra parte vencedora despendeu no deslinde do processo, pautando-se na equidade entre as partes como pressuposto para tal entendimento.<sup>16</sup>

Esta teoria foi duramente criticada por alguns doutrinadores da época, em especial, por Chiovenda, quando asseverou que Weber, ao dizer que o vencido da demanda agia com manifesta culpa, não se estaria levando em conta a diversidade de interpretações jurídicas sobre o caso em litígio, bem como o interesse do ser

---

<sup>13</sup> Art. 85, § 14, da Constituição Federal: “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 03 out. 2016.

<sup>14</sup> ONÓFRIO, Fernando Jacques. **Manual de honorários advocatícios**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002. p. 32-33.

<sup>15</sup> CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1978. p. 15-25.

<sup>16</sup> FILHO, Orlando Venâncio dos Santos. O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da causalidade. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 35, n. 137, jan/mar, 1998. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/330/r137-04.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 03 out. 2016.

humano em defender suas opiniões quando amparada em um ponto de vista sobre uma questão de direito.<sup>17</sup>

Dentre os doutrinadores que criticaram a teoria do ressarcimento, está Hennemann que, embasado por fortes influências do direito canônico e da tedesca, implementou a teoria da pena. Essa teoria trazia duas possibilidades de interpretação, quais sejam, a discussão não evidente de um direito e o abuso da parte perante um direito manifesto.<sup>18</sup>

Explica-se, esta primeira interpretação era concedida nos casos em que o direito prescindia de uma opinião do juízo, em que não seria clara a resolução da controversa e quem teria a razão do imbróglio. Nestes casos, o ônus da sucumbência não era aplicável, visto que o direito discutido não tinha o condão de ser resolvido por via que não a judicial. Ou seja, cada parte arcava com as despesas tiveram com o processo.<sup>19</sup>

Já a segunda interpretação era aplicada nos casos em que o direito do vencedor era patente, sendo vedado a outra parte contestá-lo, pois, caso assim o fizesse, estaria consubstanciado o abuso de direito. Nestes casos, o vencido deveria ser punido com o pagamento de todo o montante que o vencedor absorveu até a resolução da controvérsia, o que conferia à sucumbência um caráter nitidamente penal.<sup>20</sup>

Conforme exposto, vê-se claramente que a teoria da pena perdurou por muitos anos, sendo a mesma avaliada como entendimento dominante em relação ao procedimento da sucumbência. No entanto, com o advento da teoria da sucumbência criada por Chiovenda, aquela perdeu totalmente a sua prevalência.<sup>21</sup>

A teoria da sucumbência, à luz do pensamento de Chivenda, trouxe a concepção de que o direito deveria ser reconhecido no momento da ação ou da lesão,

---

<sup>17</sup> CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1978. p. 16.

<sup>18</sup> Ibid., p. 17.

<sup>19</sup> Ibid., p. 17-18.

<sup>20</sup> Ibid., p. 18-19.

<sup>21</sup> FILHO, Orlando Venâncio dos Santos. O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da causalidade. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 35, n. 137, jan/mar, 1998. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/330/r137-04.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 04 out. 2016.

de modo que a valoração de aspectos subjetivos (má-fé e culpa) deveriam ser afastados.<sup>22</sup>

Assim, para Chiovenda o fundamento da condenação ao ônus da sucumbência encontra-se no aspecto objetivo da simples derrota do litigante, devendo o referido instituto ser aplicado em consonância com a Lei no intuito de lesar a parte que se consagrou vencedora, tendo, assim, o Estado igual interesse na aplicação da decisão processual para que sejam reparados os danos da parte que tinha razão.<sup>23</sup>

Implementando a teoria da sucumbência, Chiovenda, apesar de considerar correto o resultado a que chegou essa teoria, entendeu que as suas premissas estariam equivocadas.<sup>24</sup>

Nessa linha, sustentou que a característica principal do direito moderno, com a qual rompe com o direito medieval, é a de condicionar a condenação em custas, exclusivamente, à sucumbência. Entende, contudo, que a questão deve ser situada na perspectiva de que os direitos não são abstrações, mas, por serem absolutos e certos, não nascem da decisão judicial que apenas o reconhece.<sup>25</sup>

Influenciado por tais premissas contraditórias, a teoria da causalidade surge pela própria “adesão” de Chiovenda a tal pensamento, no momento em que tem a percepção de que a sucumbência e a causalidade não se excluem entre si, mas se completam.<sup>26</sup>

O próprio doutrinador percebeu a inadequação da teoria da sucumbência para algumas situações, de modo que é preciso verificar quais razões levaram à adoção da sucumbência como critério para distribuição dos custos do processo.<sup>27</sup>

---

<sup>22</sup> GOMES, Magno Federici; SOARES, Bianca Boroni. A motivação nas decisões que arbitram os honorários advocatícios de sucumbência. *In: Âmbito Jurídico*. Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=10176&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=10176&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em: 11 out. 2016.

<sup>23</sup> *Ibid.*, Acesso em: 11 out. 2016.

<sup>24</sup> CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1978. p. 19-20.

<sup>25</sup> *Ibid.*, p. 20.

<sup>26</sup> FILHO, Orlando Venâncio dos Santos. O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da causalidade. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 35, n. 137, jan/mar, 1998. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/330/r137-04.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 15 out. 2016.

<sup>27</sup> CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios**. Op. cit. p. 20.

Ocorre que, ao final, o processo revela que uma das partes, a sucumbente, demandou ou ofereceu resistência sem amparo jurídico, impondo uma conduta à parte contrária, seja diante da necessidade de recorrer ao Judiciário para proteção de seus direitos em face de uma situação de resistência ilegítima, seja o ônus de participar no processo para defender-se de uma pretensão injusta.<sup>28</sup>

Deste modo, a eleição da sucumbência como critério para distribuição das despesas processuais não decorria de qualquer significado inerente a esse fato processual, mas a essa relação de causalidade revelada pela sucumbência.<sup>29</sup>

A sucumbência seria, desse modo, um indício que aponta para a parte que deu causa ao processo, na medida em que permite a identificação do nexo de causalidade nesse peculiar caso de responsabilidade civil processual. Ou seja, seria forte e suficiente para a maioria dos casos — não é exclusiva —, já que normalmente dá causa quem não tem razão, mas não é fundamento exclusivo.<sup>30</sup>

Portanto, podemos afirmar que no direito contemporâneo brasileiro atual não há uma teoria única que abarque e satisfaça, para todos os casos, a correta estipulação na distribuição dos ônus sucumbenciais. Daí, então, falarmos na aplicação conjunta da teoria da sucumbência com os preceitos inerentes à sua característica, contido na teoria da causalidade, quando necessário. Senão, vejamos:<sup>31</sup>

[...] 2. Não obstante a manutenção de sua transferência para a Emescam, deve o Apelado, em vista do confronto do Princípio da Sucumbência com o Princípio da Causalidade, arcar com os ônus processuais, haja vista que deu causa à lide sem possuir razão para a sua instauração. Precedentes do STJ. 3. Recurso conhecido e, no mérito, improvido, devendo, apenas, ser invertido os ônus sucumbenciais, a fim de que o Apelado arque com todas as despesas processuais determinadas na sentença de piso. Unanimidade. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.<sup>32</sup>

<sup>28</sup> CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1978. p. 20-21.

<sup>29</sup> Ibid., p. 21-22.

<sup>30</sup> Ibid., p. 20-23.

<sup>31</sup> FILHO, Orlando Venâncio dos Santos. O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da causalidade. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 35, n. 137, jan/mar, 1998. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/330/r137-04.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 16 out. 2016.

<sup>32</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. **Apelação Cível nº. 024990035354**. Segunda Câmara Cível. Relator: Desembargador Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon. Disponível em: <[http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta\\_jurisprudencia/Ementa\\_sem\\_formatacao\\_ACORD.cfm?CDRECURS=26635](http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/Ementa_sem_formatacao_ACORD.cfm?CDRECURS=26635)>. Acesso em: 20 out. 2016.

Comprova-se, assim, a praxe forense de se aplicar, concomitantemente, as teorias relativas aos ônus sucumbenciais.<sup>33</sup>

Nesta mesa esteira, há que se demonstrar, também, a possibilidade de aplicação exclusiva das teorias supra, pois, dependendo da questão posta na discussão processual, o preceito dogmático, seja da teoria da sucumbência, seja da teoria da causalidade, bastar-se-ão para dirimir a controvérsia da distribuição do ônus sucumbencial.<sup>34</sup>

Eis jurisprudência atestando a aplicação da teoria da sucumbência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO INICIAL JULGADA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO DA PARTE EMBARGADA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPERATIVO LEGAL.

1. De acordo com o caput do artigo 20 do CPC/1973, em vigor na data da prolação da sentença, "A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria".

2. Evidenciado que a pretensão deduzida na inicial dos Embargos à Execução foi integralmente acolhida, não há como ser a parte embargada isentada do pagamento das custas processuais ou dos honorários advocatícios, sob o fundamento de sucumbência mínima.

3. Recurso de Apelação conhecido e provido.<sup>35</sup>

Lado outro, colaciona-se entendimento em que se aplicou a teoria da causalidade:

PROCESSO CIVIL. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. TEORIA DA CAUSALIDADE. VENCEDOR NA DEMANDA CONDENADO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. Pela Teoria da Causalidade, a sucumbência seria não um princípio a reger a condenação em honorários, mas sim um indicador da relação causal que deve ensejar a condenação.

<sup>33</sup> GOMES, Magno Federici; SOARES, Bianca Boroni. A motivação nas decisões que arbitram os honorários advocatícios de sucumbência. *In: Âmbito Jurídico*. Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=10176&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=10176&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em: 20 out. 2016.

<sup>34</sup> FILHO, Orlando Venâncio dos Santos. O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da causalidade. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 35, n. 137, jan/mar, 1998. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/330/r137-04.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 20 out. 2016.

<sup>35</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Cível nº. 20150110282673**. Primeira Turma Cível. Relatora: Desembargadora Nídia Corrêa Lima. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 22 out. 2016.

2. A regra de que o vencido deve pagar os honorários poderia ser aplicada na maioria dos casos, porém é mitigada quando o vencedor tenha dado causa ao processo, isto é, quando, embora tivesse direito ao que pleiteava, o vencedor não necessitaria do processo para obtê-lo.
3. O apelante não deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios porque não deu causa à demanda, ou seja, o bem da vida pleiteado pelo autor poderia ter sido alcançado sem a necessidade do processo, por meio de diligências que foram a ele disponibilizadas.
4. Recurso conhecido e provido.<sup>36</sup>

As jurisprudências colacionadas demonstram que os magistrados podem valer-se da aplicação da teoria da sucumbência e da causalidade, — de maneira concomitante ou separadamente — conforme a conveniência do caso posto em debate.<sup>37</sup>

### 2.3 Inserção e conceitos dos honorários sucumbenciais no cenário jurídico brasileiro

No direito brasileiro, a matéria atinente aos honorários advocatícios encontra-se disposta no Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/1994, precisamente em seu art. 22, no momento em que assegura aos advogados o recebimento dos honorários pelos serviços prestados, admitidos em 03 (três modalidades), quais sejam, os contratuais (convencionais), os arbitrados judicialmente e os de sucumbência.<sup>38</sup>

Os honorários contratuais ou convencionais são àqueles acordados previamente ao ajuizamento da ação entre o cliente e seu causídico, por intermédio

<sup>36</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Cível nº. 20140110994722**. Sexta Turma Cível. Relator: Desembargador Carlos Rodrigues. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 18:36 nov. 2016.

<sup>37</sup> GOMES, Magno Federici; SOARES, Bianca Boroni. A motivação nas decisões que arbitram os honorários advocatícios de sucumbência. *In: Âmbito Jurídico*. Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=10176&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=10176&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em: 22 out. 2016.

<sup>38</sup> Art. 22, do Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil: “A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”. BRASIL. **Lei nº. 8.906**, de 4 de julho de 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm)>. Acesso em: 27 out. 2016.

de contrato escrito — formal — de prestação de serviços e honorários advocatícios. Vale dizer, o contrato em questão constitui título executivo extrajudicial.<sup>39</sup>

Os honorários arbitrados judicialmente correspondem àqueles que são fixados pelo magistrado em decisão judicial, seja porque não houve concordância de valores no contrato firmado entre cliente e advogado, ou porque a causa veda o patrocínio da defensoria pública, necessitando, assim, de um advogado dativo para ingressar na causa. Não são os únicos casos em que o instituto é aplicado, porém, correspondem às situações mais recorrentes no judiciário.<sup>40</sup>

Por fim, temos os honorários sucumbenciais, cerne do presente estudo, representando a contraprestação que, em regra, o advogado do vencedor receberá em virtude da sucumbência, ou seja, do fato da parte vencida ter dado azo ao processo no momento de pleitear ou resistir, indevidamente, um direito de terceiro, acarretando na sua responsabilidade em arcar com todos os gastos do processo.<sup>41</sup>

Neste sentido Yussef Said Cahali dispõe que “Sucumbir é ver a ação rejeitada, se se é o autor, ou ver pronunciadas as condenações contra si, se se é o Réu”<sup>42</sup>.

Nada obstante, traz, ainda, seu entendimento sobre como é constituída a sucumbência:

Em síntese, e do ponto de vista objetivo, a sucumbência se identifica diante de uma de duas possíveis situações reveladas no resultado do processo, em seu confronto com a demanda: a) a parte a que é negado total ou parcialmente o reconhecimento da situação jurídica deduzida, ou é apenas negado um provimento relativo ao mérito da causa; b) a parte em relação à qual é declarada a existência de uma situação jurídica mesmo que não tivesse contestado “*in iudicio*” a pretensão adversária, ou tivesse de todo se omitido de cumprir a atividade processual (contumácia).<sup>43</sup>

---

<sup>39</sup> GOMES, Magno Federici; SOARES, Bianca Boroni. A motivação nas decisões que arbitram os honorários advocatícios de sucumbência. *In: Âmbito Jurídico*. Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=10176&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=10176&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em: 28 out. 2016.

<sup>40</sup> *Ibid.*, Acesso em: 28 out. 2016.

<sup>41</sup> CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1978. p. 17.

<sup>42</sup> *Ibid.*, p. 117.

<sup>43</sup> *Ibid.*, p. 117-118.

Destarte, o princípio da sucumbência está consagrado no art. 85, do Novo Código de Processo Civil que, como dito anteriormente, surge com o entendimento de que a parte que sagrou-se perdedora no processo não pode gerar prejuízo patrimonial a que estava amparada pelo Direito, caracterizando-se, assim, a responsabilidade processual.<sup>44</sup>

A discussão acerca do art. 85 do Novo Código de Processo Civil será abordada em capítulo posterior próprio, dada a sua importância no procedimento de fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, devendo este ser analisado cuidadosamente e com base em todos os seus requisitos objetivos e subjetivos.<sup>45</sup>

### 3 MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

#### 3.1 A proteção Constitucional e infraconstitucional do princípio da motivação

Prevê o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988<sup>46</sup>, que as decisões judiciais devem ser motivadas, sob pena de nulidade. Muito embora exista o princípio ora tratado de forma expressa no texto constitucional, é vero afirmar que o mesmo sobreviveria ainda que a Carta Magna fosse omissa neste ponto, uma vez que a motivação surge como manifestação do Estado de Direito, e, portanto, é antecedente à normatividade.<sup>47</sup>

<sup>44</sup> ONÓFRIO, Fernando Jacques. **Manual de honorários advocatícios**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002. p. 31.

<sup>45</sup> GOMES, Magno Federici; SOARES, Bianca Boroni. A motivação nas decisões que arbitram os honorários advocatícios de sucumbência. *In: Âmbito Jurídico*. Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=10176&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=10176&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em: 01 nov. 2016.

<sup>46</sup> Art. 93, inciso IX, da Constituição Federal: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 03 nov. 2016.

<sup>47</sup> PEREIRA, Ézio Luiz. **Da motivação das decisões judiciais como exigibilidade constitucional**. 3. ed. São Paulo: Nova Alvorada Edições, 2001. p 45.

Além disso, o art. 489, §1º, do Novo Código de Processo Civil<sup>48</sup>, faz referência ao princípio da motivação e exige como requisito intrínseco da sentença, que o magistrado exponha as razões de fato e de direito que o levaram ao convencimento da causa, de modo que, além do *decisum* de primeiro grau, os acórdãos e as decisões interlocutórias também devem obedecer aos requisitos do artigo em questão.<sup>49</sup>

Em se tratando de matéria administrativa, vale dizer, que a aplicação do princípio da motivação é igualmente aplicável, tendo em vista que o art. 93, inciso IX, da Carta Magna, não restringiu o dever de motivação no âmbito judicial, de modo que o inciso X do referido artigo exige que as decisões administrativas dos Tribunais sejam igualmente motivadas.<sup>50</sup>

A motivação das decisões judiciais, segundo Nelson Nery Júnior:

[...] pode ser analisada por vários aspectos, que vão desde a necessidade de comunicação judicial, exercício de lógica e atividade intelectual do juiz, até sua submissão, como ato processual ao estado de direito e às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, CF, trazendo conseqüentemente a exigência da imparcialidade do juiz, a publicidade das decisões judiciais, a legalidade da mesma decisão, passando pelo princípio constitucional da independência jurídica do magistrado, que pode decidir de acordo com sua livre convicção, desde que motive as razões de seu convencimento (princípio do livre convencimento motivado).<sup>51</sup>

<sup>48</sup> Art. 489, §1º, do Código de Processo Civil: “§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”. BRASIL. **Lei nº. 13.105**, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 03 nov. 2016.

<sup>49</sup> SOUZA, Wilson Alves. **Sentença civil imotivada**: caracterização da sentença civil imotivada no direito brasileiro. Salvador: Editora JusPodivm, 2008. p. 179.

<sup>50</sup> GOMES, Magno Federici; SOARES, Bianca Boroni. A motivação nas decisões que arbitram os honorários advocatícios de sucumbência. *In*: **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=10176&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=10176&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em: 04 nov. 2016.

<sup>51</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 182.

Ou seja, promover a fundamentação adequada das decisões proferidas significa que o magistrado deve expor as razões de fato e de direito que o convenceram a julgar determinada questão de modo específico, sendo que tal dever está intimamente relacionado com o conteúdo e não simplesmente ligado ao aspecto formal do *decisum*, do qual se pode concluir que o julgador deve analisar as teses postas a sua apreciação, tornando público o teor de sua decisão.<sup>52</sup>

Exemplificando, se a decisão judicial, ao apresentar sua fundamentação, apenas se reportar à julgados, pareceres jurídicos, ou às alegações das partes, a mesma somente será motivada se as manifestações apresentarem a exteriorização de valores atribuídos as provas e questões submetidas ao julgamento.<sup>53</sup>

Infere-se, assim, que, com base no direito constitucional e infraconstitucional, os jurisdicionados têm o direito de exigir a fundamentação das decisões judiciais, sendo que se a motivação restar inócua — carecer de razões fáticas e meritórias — dever-se-á decretar a nulidade absoluta do *decisum*.<sup>54</sup>

Com isso, pode-se dizer que o instituto da fundamentação das decisões tem a finalidade de combater as decisões arbitrárias — o que se faz por meio de legislação aplicável — para que os magistrados apresentem todos os elementos justificadores que lhes levaram ao convencimento de determinado tema.<sup>55</sup>

### **3.2 O princípio da motivação das decisões judiciais frente a outros princípios do direito processual**

O princípio da motivação das decisões judiciais se relaciona com diversos princípios do direito processual, ou mesmo princípios gerais do direito, com destaque

---

<sup>52</sup> PEREIRA, Ézio Luiz. **Da motivação das decisões judiciais como exigibilidade constitucional**. 3. ed. São Paulo: Nova Alvorada Edições, 2001. p. 45-46.

<sup>53</sup> *Ibid.*, p. 46.

<sup>54</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 640.

<sup>55</sup> SOUZA, Wilson Alves. **Sentença civil imotivada: caracterização da sentença civil imotivada no direito brasileiro**. Salvador: Editora JusPodivm, 2008. p. 179.

para os seguintes: princípio do devido processo legal, princípio da imparcialidade do juiz, princípio da ampla defesa e do contraditório, princípio da recorribilidade, princípio da legalidade, princípio da congruência e princípio da publicidade.<sup>56</sup>

A relação entre o princípio da motivação e o princípio do devido processo legal é patente, de modo que a falta de motivação da decisão é, em si mesma, violação de norma. Porém, há de se convir que mesmo se não houvesse a garantia legal da motivação na legislação pátria, uma decisão sem fundamentação não consubstanciaria um julgamento justo. Em verdade, não poderia sequer ter a atribuição de julgamento, mas sim de exposição arbitrária.<sup>57</sup>

Sendo assim, pode-se afirmar que no processo em que o juiz não motiva a decisão, violado também está o princípio do devido processo legal.<sup>58</sup>

No que tange ao princípio da imparcialidade o juiz, é de se lembrar que, não só o juiz deve ser imparcial, mas importa que a imparcialidade possa ser verificada em qualquer decisão concreta. Ou seja, para se comprovar o caráter imparcial do *decisum* deverá o magistrado motivar adequadamente sua decisão, apta a transparecer às partes que o julgamento se afastou de qualquer tendenciosismo.<sup>59</sup>

O princípio da ampla defesa, como se sabe, não se limita ao direito de defesa garantido ao réu, mas sim tem o significado da ampla defesa dos direitos, o que significa dizer que também se refere ao autor, inclusive quando este dá início ao processo provocando a jurisdição. Ou seja, tratando-se da relação com o princípio da motivação, infere-se que, é defeso às partes o julgamento justo, em que o magistrado deverá enfrentar todos os argumentos postulados em juízo. Pois, caso não o faça, ter-se-á a oportunidade do contraditório.<sup>60</sup>

Em se tratando do princípio da recorribilidade, tem-se que o desrespeito ao provimento judicial adequado às partes, precisamente no que concerne ao dever de motivar as decisões, ensejará a instauração da fase recursal, porquanto os litigantes,

---

<sup>56</sup> Ibid., p. 192.

<sup>57</sup> Ibid., p. 192-193.

<sup>58</sup> Ibid., p. 193.

<sup>59</sup> PERO, Maria Thereza Gonçalves. **A motivação da sentença civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2001. p. 174.

<sup>60</sup> Ibid., p. 174-175.

ao perceberem que o *decisum* incorreu em vício, pugnarão, é claro, pela correta prestação jurisdicional.<sup>61</sup>

Dada a vez, a legalidade deverá ser estritamente analisada pelos magistrados no momento de se prestarem a fundamentar as decisões, afinal, vivemos em um Estado Democrático de Direito. Assim, para se saber se o juiz agiu em conformidade com a legislação pátria, é essencial que seja demonstrado os fundamentos norteadores da decisão prolatada.<sup>62</sup>

O princípio da motivação das decisões jurisdicionais se perfaz, também, pelo princípio da congruência. Esse princípio demonstra a ligação do que foi requerido pelos litigantes com a resolução da controvérsia, de modo que a correspondência entre o objeto da ação e a decisão final nela proferida deve se mostrar cristalina. Assim, o princípio da congruência acomete ao julgador o dever de se pronunciar a respeito de tudo o que as partes pediram, pautando-se, porém, na delimitação da causa.<sup>63</sup>

O princípio da publicidade, presente e legitimado na Constituição de 1988, define que todos os atos do poder judiciário são públicos, salvo aqueles que, nos termos da lei, têm a proteção do segredo de justiça. Todavia, o resguardo do segredo de justiça não se aplica às partes nem aos causídicos que atuam no processo, mas sim à terceiros. Sendo assim, é indispensável a aplicação concomitante dos dois princípios, o que significa que o juiz deve motivar suas decisões e dela dar conhecimento aos litigantes, até mesmo para que, nos casos de concordância, o vencido possa cumpri-la.<sup>64</sup>

---

<sup>61</sup> GOMES, Magno Federici; SOARES, Bianca Boroni. A motivação nas decisões que arbitram os honorários advocatícios de sucumbência. *In: Âmbito Jurídico*. Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=10176&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=10176&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em: 13 nov. 2016.

<sup>62</sup> SOUZA, Wilson Alves. **Sentença civil imotivada**: caracterização da sentença civil imotivada no direito brasileiro. Salvador: Editora JusPodivm, 2008. p. 192-193.

<sup>63</sup> GOMES, Magno Federici; SOARES, Bianca Boroni. A motivação nas decisões que arbitram os honorários advocatícios de sucumbência. *In: Âmbito Jurídico*. Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=10176&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=10176&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em: 18 nov. 2016.

<sup>64</sup> PEREIRA, Ézio Luiz. **Da motivação das decisões judiciais como exigibilidade constitucional**. 3. ed. São Paulo: Nova Alvorada Edições, 2001. p. 40.

Nesta mesma senda, a motivação das decisões encontra no princípio da publicidade um instrumento capaz de ensejar a fiscalização da população, com base em benefícios implícitos como a imparcialidade, independência, responsabilidade e autoridade do juiz. Restando clara a fundamentação, a sentença se torna um ato de vontade e inteligência do magistrado na aplicação da lei ao caso concreto, e não um mero ato arbitrário.<sup>65</sup>

### **3.3 Aplicabilidade restrita do Princípio do Livre Convencimento Motivado nas decisões judiciais**

Se, por um lado, o sistema processual brasileiro consagra o livre convencimento motivado, por outro, não se pode aceitar que tal princípio se amolde na subjetividade arbitrária. Explica-se, pois, a liberdade que o julgador tem no momento de proferir suas decisões deve ser limitada e pautada pela fundamentação, sob pena de nulidade, ante às exigências do próprio Estado Democrático de Direito.<sup>66</sup>

Neste sentido, é importante atentar para os dizeres de Maria Thereza Gonçalves Pero:

A finalidade última da motivação, pois, é garantir, pela transparência, o efetivo controle sobre a legitimidade do ato decisório. Interpretando os motivos que levaram o julgador a decidir desta ou daquela forma, e num apelo ao passado, o observador pode constatar sua consonância com o ordenamento e os fins por ele propostos, o que a transforma no elemento-chave que irá distinguir o legítimo exercício de poder – aquele poder de que o juiz é investido e que emana do povo e em seu nome é exercido – da arbitrariedade.<sup>67</sup>

Nesse sentido, o Novo Código de Processo Civil contribuiu com uma importante alteração no que tange às nuances do livre convencimento motivado, de modo que foram impostos limites à liberdade de decisão. Diferentemente do Código processual

---

<sup>65</sup> Ibid., Acesso em: 12 nov. 2016.

<sup>66</sup> PERO, Maria Thereza Gonçalves. **A motivação da sentença civil**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 175.

<sup>67</sup> Ibid., p. 175-176.

civil/73, é estabelecido que “o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação do seu convencimento”,<sup>68</sup> silenciando o legislador à “liberdade” anteriormente destacada.<sup>69</sup>

O dever de fundamentação do julgador permite, de outro lado, o exercício do contraditório, sendo este importantíssimo para combater o arbítrio de fatos estranhos à dialética defensiva dos litigantes. Ainda que justa e correta a decisão, não pode às partes se verem em uma situação de surpresa processual, — ainda que o juiz possa decidir de ofício — de modo que cabe justamente ao magistrado realizar a consulta junto aos envolvidos e os elementos de determinada ação, para que, somente depois, exerça seu convencimento.<sup>70</sup>

É nesse viés que o Contemporâneo Código de Processo Civil contribuiu com a sistemática da motivação. Com o mencionado avanço, não se considerará fundamentada a decisão judicial que “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”, podendo tal omissão, inclusive, ser atacada através recurso competente, qual seja, embargos de declaração.<sup>71</sup> A normas mencionadas superam, portanto, o antigo entendimento consolidado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o juiz não está obrigado a enfrentar, um a um, todos os argumentos levantados pelas partes.<sup>72</sup>

---

<sup>68</sup> Art. 371, do Código de Processo Civil: “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”. BRASIL. **Lei nº. 13.105**, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 24 nov. 2016.

<sup>69</sup> Art. 131, do Código de Processo Civil: “O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”. BRASIL. **Lei nº. 13.105**, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 24 nov. 2016.

<sup>70</sup> PERO, Maria Thereza Gonçalves. **A motivação da sentença civil**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 175-176.

<sup>71</sup> Art. 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

<sup>72</sup> Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº. 1.532.432-PE**. Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1415754&num\\_registro=201501099690&data=20150630&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1415754&num_registro=201501099690&data=20150630&formato=PDF)>. Acesso em: 25 nov. 2016.

A modificação, como previsto, encontrou resistência dos magistrados, havendo aqueles que já se manifestaram, alegando que tal mudança implica afronta à celeridade processual. Entretanto, há de se ressaltar que a alteração, na verdade, privilegia o bom trabalho do advogado e seu esforço intelectual em produzir peças de qualidade e bem fundamentadas, que, muitas vezes, passam despercebidas, ou até mesmo não são apreciadas, em virtude da imensa subjetividade no momento de julgar.<sup>73</sup>

De acordo com o que se expôs, observa-se que caberá à jurisprudência definir os contornos do que sejam argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Em que pese seja crível observar que o juiz não tem o dever de rebater todos os argumentos levantados pelas partes ao longo do deslinde processual, caso assim não o faça, estaríamos diante de uma nova disposição conferida pela Novo Código de Processo Civil, porém já com letra morta. Assim, sendo, não deve o magistrado valer-se da premissa do livre convencimento pleno, situação esta recorrente enquanto o Código de 73 vigorava.<sup>74</sup>

### 3.4 A motivação e a prolação da sentença

A essência da motivação encontra suas origens muito além do âmbito jurídico, é sentimento inerente do ser humano, que busca sempre resposta para qualquer tipo de situação — favorável ou desfavorável — que venha a enfrentar. Tal interesse, vale dizer, enseja a vontade do saber, pelo que os diversos profissionais que tratam sobre o assunto, quais sejam, educadores, psicólogos, cientistas e antropólogos afirmam que o ser humano está sempre em busca dos “porquês”.<sup>75</sup>

---

<sup>73</sup> STRECK, Lenio Luiz. Dilema de dois juízes diante do fim do livre convencimento do NCPC. In: **Conjur** – Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-19/senso-incomum-dilema-dois-juizes-diante-fim-livre-convencimento-ncpc>>. Acesso em: 25 nov. 2016.

<sup>74</sup> STRECK, Lenio Luiz. Dilema de dois juízes diante do fim do livre convencimento do NCPC. In: **Conjur** – Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-19/senso-incomum-dilema-dois-juizes-diante-fim-livre-convencimento-ncpc>>. Acesso em: 25 nov. 2016.

<sup>75</sup> PERO, Maria Thereza Gonçalves. **A motivação da sentença civil**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 158-159.

As decisões judiciais distinguem-se de outras modalidades de declarações de vontade, uma vez que o magistrado, investido na profissão em prol do Estado, deve decidir com base na verdade consubstanciada nos autos, sem se preocupar, para tanto, com a consequência de sua decisão, isto, é claro, se pautada na legislação aplicável ao caso. Ou seja, traduz uma vontade no sentido jurídico, afastando-se do cunho psicológico.<sup>76</sup>

Tendo em vista que o juiz é “limitado” pelas leis, reputa-se de suma importância o elemento da motivação da sentença como forma de impedir qualquer julgamento ilegal e/ou autoritário, ainda que proferido sem a vontade de prejudicar quaisquer dos litigantes. Ou seja, dar o convencimento é nada mais que satisfazer os interessados pela sentença, ainda que perdedores ou sucumbentes em parte na resolução da lide.<sup>77</sup>

Na fase da motivação da sentença — momento em que serão explicitadas as razões de fato e de direito sobre a controvérsia posta — o magistrado deve, justamente, delimitar a controvérsia para formar elementos que determinem a sua convicção, de modo a obter, em trato sucessivo, o convencimento não só das partes, mas também de terceiros que possam valer-se, futuramente, sobre a mesma problemática.<sup>78</sup>

Como já se sabe, o juiz obriga-se a motivar o julgado, uma vez que a legislação constitucional e infraconstitucional são explícitas nesse sentido. Em contrapartida, o mesmo deve enfrentar todas as questões ventiladas pelas partes — seja réu ou autor — sob pena de nulidade do *decisum* de mérito, ante a omissão perpetrada pela ausência de fundamentação.<sup>79</sup>

Sendo dever do magistrado motivar suas decisões, é cristalino o fato de que se torna direito das partes conhecer todas as razões suscitadas na sentença, na medida do sucesso ou insucesso de suas posições. Tal situação, vale dizer, auxilia, e muito, o reexame de eventual recurso interposto em instância superior.<sup>80</sup>

---

<sup>76</sup> PEREIRA, Ézio Luiz. **Da motivação das decisões judiciais como exigibilidade constitucional**. 3. ed. São Paulo: Nova Alvorada Edições, 2001. p. 38

<sup>77</sup> SOUZA, Wilson Alves. **Sentença civil imotivada**: caracterização da sentença civil imotivada no direito brasileiro. Salvador: Editora JusPodivm, 2008. p. 178.

<sup>78</sup> PORTANOVA, Rui. **Motivações ideológicas da sentença**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 122-123.

<sup>79</sup> Ibid., p. 125.

<sup>80</sup> NORONHA, Carlos Silveira. **Sentença civil** – perfil histórico-dogmático. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995. p. 285.

Outro importante ponto a ser aduzido sobre a sentença, cinge-se aos julgamentos idênticos para casos similares. Note-se que o termo “similar” não é sinônimo de igualdade, significando, portanto, que o julgador, nestes tipos de casos, deve analisar detidamente os pontos controversos, fatos relevantes, as provas carreadas aos autos, para que, só depois de analisar todo o processo, possa dar uma solução jurídica através do *decisum* primevo. Não poderá, assim, órgão competente tão somente classificar os tipos de controvérsia e prolatar sentenças idênticas para os casos ditos “similares”.<sup>81</sup>

É importante salientar que, o uso de sentenças ou decisões padronizadas, com fundamentações genéricas e imprecisas, é caso de nulidade, pois, caso demonstrada esta desgostosa situação, conseqüentemente, poder-se-á concluir que o magistrado não motivou corretamente o julgamento da ação.<sup>82</sup>

A imposição da motivação, em se tratando da seara judicial, condena a preguiça que possa existir nas prestações jurisdicionais, de modo que o trabalho árduo deve prevalecer para se chegar próxima a verdade real dos fatos, bem como próxima ao conceito de justiça. De outro lado, é igualmente esperado que as partes não sejam preguiçosas perante o julgamento de suas causas e recorram aos meios disponíveis a sua infirmação.<sup>83</sup>

No que tange à fase recursal, temos que o erro de fundamentação contido na sentença, ao contrário do que se pode pensar, não enseja a nulidade do seu teor, porquanto valeu-se da motivação, ainda que erroneamente. Nestes casos, em que o *decisum* está errado, porém válido, a reforma só poderá ocorrer em instância superior, através de elaboração de recurso pertinente.<sup>84</sup>

Como se sabe, é nula a sentença, dentre outros fatores, quando não são especificados os fundamentos de fato de direito que justifiquem a decisão e quando o

---

<sup>81</sup> SOUZA, Wilson Alves. **Sentença civil imotivada**: caracterização da sentença civil imotivada no direito brasileiro. Salvador: Editora JusPodivm, 2008. p. 180.

<sup>82</sup> GOMES, Magno Federici; SOARES, Bianca Boroni. A motivação nas decisões que arbitram os honorários advocatícios de sucumbência. *In: Âmbito Jurídico*. Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=10176&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=10176&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em: 27 nov. 2016.

<sup>83</sup> *Ibid.*, Acesso em: 05 jan. 2017.

<sup>84</sup> PERO, Maria Thereza Gonçalves. **A motivação da sentença civil**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 125.

juiz deixe de se pronunciar sobre questões de devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento. A Lei, além de ser uma imposição, constitui um direito à formação da justiça, perpetrada pelo princípio da motivação.<sup>85</sup>

A sentença possui sua parte objetiva, na qual se deve atentar para o rigor da formalidade — mínima e indispensável — apta a integralizar o seu conteúdo. Já a parte subjetiva, incessantemente abordada neste trabalho, depende e decorre do convencimento do juiz, que decidirá a causa através do saber jurídico, motivando seu julgamento.<sup>86</sup>

Portanto, a sentença cível, por imposição legal, deverá conter o relatório, os fundamentos de fato e de direito que motivaram o juiz a proferir tal sentença e por fim, a conclusão dada ao caso.<sup>87</sup>

Pelo exposto, ante o trabalho zeloso e minucioso a que são acometidos os magistrados, — pois, em poucas horas poderão decidir o futuro de uma vida — os mesmos não podem olvidar-se de suas obrigações, principalmente em relação à motivação, no momento de prolatarem as decisões.<sup>88</sup>

## **4 A MOTIVAÇÃO E O ART. 85, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

### **4.1 Considerações sobre o art. 85, do Novo Código de Processo Civil**

---

<sup>85</sup> GOMES, Magno Federici; SOARES, Bianca Boroni. A motivação nas decisões que arbitram os honorários advocatícios de sucumbência. *In: Âmbito Jurídico*. Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=10176&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=10176&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em: 11 jan. 2017.

<sup>86</sup> FILHO, Nagib Slaibi; SÁ, Romar Navarro. **Sentença cível** – fundamentos e técnica. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013. p. 234.

<sup>87</sup> *Ibid.*, p. 413.

<sup>88</sup> GOMES, Magno Federici; SOARES, Bianca Boroni. *Op. cit.* Acesso em: 12 jan. 2017.

O Contemporâneo Código de Processo Civil trouxe uma série de avanços no cenário da advocacia brasileira, precisamente em relação às considerações atinentes aos honorários advocatícios de sucumbência.<sup>89</sup>

Como se sabe, tal matéria está devidamente consolidada no art. 85 da lei 13.105/2015, de modo que inúmeras foram as alterações quando comparamos com o “antigo” art. 20, do revogado Código de Processo Civil/73.<sup>90</sup>

Tendo em vista que o presente trabalho monográfico pretende demonstrar o dever de motivação nas decisões judiciais que arbitram os honorários de sucumbência, é importante entender, primeiramente, como interpretar a norma que versa sobre o assunto no atual Código de Processo Civil.<sup>91</sup>

Assim sendo, passemos a análise, direta e objetiva, acerca do art. 85, do Novo Código de Processo Civil.

Precipualemente, quando nos deparamos com o caput do referido artigo asseverando que “*a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do autor*”, já se vê clara uma grande mudança, qual seja, os honorários advocatícios de sucumbência são devidos ao advogado da parte patrocinadora.<sup>92</sup>

Tal disposição, vale dizer, acabou com a discussão se a verba honorária constituía direito da parte ou de seu procurador. Incontroverso neste ponto, não há que se questionar o *caput* do art. 85, porquanto nada mais justo que àquele que realmente trabalhou na causa deverá receber a sua contribuição pelo trabalho minucioso exercido.<sup>93</sup>

---

<sup>89</sup> TUCCI, José Rogério Cruz. Novo Código de Processo Civil traz mudanças nos honorários advocatícios. *In: Conjur* – Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-18/paradoxo-corte-cpc-traz-mudancas-honorarios-advocaticios>>. Acesso em: 21 jan. 2017.

<sup>90</sup> MACEDO, Bruno. **Honorários advocatícios no Novo CPC**. Disponível em: <<https://brunopereiramacedo.jusbrasil.com.br/artigos/308532748/honorarios-advocaticios-no-novo-cpc-art-85>>. Acesso em: 21 jan. 2017.

<sup>91</sup> GOMES, Magno Federici; SOARES, Bianca Boroni. A motivação nas decisões que arbitram os honorários advocatícios de sucumbência. *In: Âmbito Jurídico*. Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=10176&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=10176&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em: 27 jan. 2017.

<sup>92</sup> MACEDO, Bruno. Op. cit. Acesso em: 27 jan. 2017.

<sup>93</sup> JUNIOR, Dorgival Viana. **Honorários advocatícios no Novo CPC**. Disponível em: <<https://www.novocpcbrasileiro.com.br/honorarios-advocaticios-novo-cpc/>>. Acesso em: 27 fev. 2017.

Sendo assim, os honorários advocatícios de sucumbência constituem direito do advogado, de modo que possuem natureza alimentar, equiparável aos créditos trabalhistas, sendo vedada, porém, a sua compensação em caso de sucumbência recíproca, nos termos do art. 85, §14, do Novo Código de Processo Civil.<sup>94</sup>

Inclusive, quando a parte atua em causa própria, — na condição de advogado — a esta é devida a persecução dos honorários advocatícios de sucumbência, caso, é claro, reste vencedora no litígio.<sup>95</sup>

É de se notar, também, o termo “vencedor” e “vencido” utilizado na disposição do artigo, mas, como visto anteriormente, o ônus da sucumbência deverá ser atribuído a quem deu causa ao processo (princípio da causalidade). Tão é verdade que, de acordo com o §10º do art. 85, “nos casos de perda de objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”<sup>96</sup>

Em relação ao parágrafo §1º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/15, outra novidade em relação ao Código de 73: foram estipuladas as fases processuais em que os honorários advocatícios serão devidos. De acordo com o novo *códex*, “serão devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”.<sup>97</sup>

Este rol permite, mais uma vez, acabar com as dúvidas em relação à quando será necessário estipular a verba honorária ao advogado. Noutro ponto, o §1º é extremamente importante à valorização da classe, de modo que o termo

---

<sup>94</sup> Art. 85, § 14, do Código de Processo Civil: “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”. BRASIL. **Lei nº. 13.105**, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 01 mar. 2017.

<sup>95</sup> Art. 85, § 17, do Código de Processo Civil: “Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria”. BRASIL. **Lei nº. 13.105**, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 01 mar. 2017.

<sup>96</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016. p. 69.

<sup>97</sup> JORGE, Flávio Cheim. **Os honorários advocatícios e o Novo CPC: a sucumbência recursal**. Disponível em: <<http://www.flaviocheim.com.br/noticias/os-honorarios-advocaticios-e-o-novo-cpc-a-sucumbencia-recursal.html>>. Acesso em: 02 mar. 2017.

“cumulativamente” implica que não existe mais o limite de 20% (vinte por cento), seja em relação ao valor da causa ou em relação ao valor da condenação.<sup>98</sup>

É importante explicitar, porém, que este limite de 20% (vinte por cento) pode ser ultrapassado se somadas as fases processuais aptas a ensejar o acúmulo da verba honorária, o que não se confunde, por exemplo, com o fato de que um advogado possa vir a ganhar a mais desse patamar máximo na fase de conhecimento.<sup>99</sup>

Neste sentido, asseverou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, INCISOS II E III, E 535, INCISO II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Inexiste ofensa aos arts. 165, 458, 535, I e II, CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

2. Os embargos à execução constituem-se verdadeira ação autônoma, a qual não se confunde com a de execução, de modo que cabe a fixação de honorários advocatícios de maneira autônoma e independente em cada uma das aludidas ações.

3. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos em que o aresto confirmou a sentença a qual fixou o percentual da verba honorária em 10% sobre o valor do débito.

4. Não sendo desarrazoado o percentual fixado para a verba honorária, não cabe a esta Corte revê-lo, sob pena de ofensa à Súmula 07/STJ, tendo em vista a necessidade de reexame da matéria de ordem fática, insuscetível de análise pela via especial.

5. Agravo regimental não provido.<sup>100</sup>

Outra consideração importante a se fazer é em relação à majoração dos honorários sucumbenciais na esfera recursal. O Novo Código de Processo Civil estabeleceu no art. 85, §11º que:

<sup>98</sup> MACEDO, Bruno. **Honorários advocatícios no Novo CPC**. Disponível em: <<https://brunopereiramacedo.jusbrasil.com.br/artigos/308532748/honorarios-advocaticios-no-novo-cpc-art-85>>. Acesso em: 02 mar. 2017.

<sup>99</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016. p. 71-72.

<sup>100</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no recurso especial nº. 1285656-RJ**. Segunda Turma Cível. Relator: Ministro Castro Meira. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1196176&num\\_registro=201102220081&data=20121129&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1196176&num_registro=201102220081&data=20121129&formato=PDF)>. Acesso em: 07 mar. 2017.

[...] o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.<sup>101</sup>

Veja-se que, o mencionado dispositivo legitima a majoração dos honorários sucumbenciais fixados na fase de conhecimento até o limite de 20% (vinte por cento), o que não prejudica, — atente-se — o arbitramento dos honorários sucumbenciais da fase recursal. Ou seja, em caso de majoração da sucumbência em sede de acórdão, o advogado vencedor receberá, além da porcentagem alavancada da fase de conhecimento, a porcentagem arbitrada na fase recursal.<sup>102</sup>

De fato, o §1º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil foi uma grande e proveitosa mudança no que diz respeito à valorização do trabalho exercido pelos advogados.<sup>103</sup>

No que tange ao §2º do artigo supra, percebe-se que o mesmo equivale ao art. 20, §3º, do Código de Processo Civil de 1973, sendo, no entanto, o primeiro muito mais completo que o último.<sup>104</sup>

Explica-se, a redação do art. 85, §2,º do Novo Código de Processo Civil dispôs, além do percentual de *praxe* – 10% (dez por cento) a 20%(vinte por cento) sobre o valor da condenação – acerca da aplicação deste percentual com base no proveito

<sup>101</sup> JORGE, Flávio Cheim. **Os honorários advocatícios e o Novo CPC**: a sucumbência recursal. Disponível em: <<http://www.flaviocheim.com.br/noticias/os-honorarios-advocaticios-e-o-novo-cpc-a-sucumbencia-recursal.html>>. Acesso em: 15 fev. 2017.

<sup>102</sup> Ibid. Acesso em: 21 fev. 2017.

<sup>103</sup> TUCCI, José Rogério Cruz. Novo código de processo civil traz mudanças nos honorários advocatícios. In: **Conjur** – Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-18/paradoxo-corte-cpc-traz-mudancas-honorarios-advocaticios>>. Acesso em 11 mar. 2017.

<sup>104</sup> Art. 20, §3º, do Código de Processo Civil de 1973: “3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau e o zelo do profissional; b) o lugar da prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”. BRASIL. **Lei nº. 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2017.

econômico obtido pela parte vencedora, além dos casos em que não se é possível mensurar o valor condenatório da causa.<sup>105</sup>

Nos casos em que não seja possível, em primeiro momento, a liquidação da sentença, dever-se-á, de acordo com o Contemporâneo Código de Processo Civil, fixar os honorários advocatícios de sucumbência entre o mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, com base nos incisos I, II, III e IV do respectivo parágrafo.<sup>106</sup>

Fixada a base sobre a qual deve incidir o percentual, cabe ao magistrado estipulá-lo com base no grau de zelo do profissional (inciso I), no lugar de prestação do serviço (inciso II), na natureza e na importância da causa (inciso III), além de mensurar o trabalho mensurado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço (inciso IV). Tais critérios são subjetivos devendo o Juiz apreciá-los, de modo que deverão ser expostas as razões de fato e de direito que o levaram ao convencimento do *quantum* devido.<sup>107</sup>

Nos casos em que o proveito econômico reste inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for ínfimo, o magistrado deverá fixar os honorários com base no §2º do art. 85, porém sua análise se dará por “apreciação equitativa” (art. 85, §8º), ou seja, por discricionariedade, o que significa que levar-se-á em consideração, — ou pelo menos dever-se-ia — os parâmetros consignados em casos similares com intuito de ver protegido o princípio da isonomia.<sup>108</sup>

<sup>105</sup> Art. 85, §2º, do Código de Processo Civil: “§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”. BRASIL. **Lei nº. 13.105**, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-208/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-208/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 01 mar. 2017.

<sup>106</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016. p. 71-72.

<sup>107</sup> GOMES, Magno Federici; SOARES, Bianca Boroni. A motivação nas decisões que arbitram os honorários advocatícios de sucumbência. *In: Âmbito Jurídico*. Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=10176&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=10176&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em: 12 mar. 2016.

<sup>108</sup> TUCCI, José Rogério Cruz. Novo código de processo civil traz mudanças nos honorários advocatícios. *In: Conjur – Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-18/paradoxo-corte-cpc-traz-mudancas-honorarios-advocaticios>>. Acesso em 11 mar. 2017.

De acordo com Alexandre Freitas Câmara seria, basicamente, “tratar casos iguais de modo igual”<sup>109</sup>.

Dever-se-á, portanto, analisar cada critério subjetivo dos incisos presentes no §3º do art. 85, NCPC/15, para se chegar ao valor que, realmente, traduza a execução do trabalho advocatício. Isto significa que, a ausência de motivação ensejará a nulidade da decisão omissa, conforme preconiza a legislação processual civil, bem como a Carta Magna.<sup>110</sup>

Os limites (art. 85, §2º) e os critérios (art. 85, §3º) devem ser levados em conta no momento em que o juiz analisar a sentença, inclusive nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito e nos casos de improcedência.<sup>111</sup>

Outra consideração importante a se fazer é em relação à majoração dos honorários sucumbenciais na esfera recursal. O Novo Código de Processo Civil estabeleceu no art. 85, §11º que:

[...] o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.<sup>112</sup>

Explica-se, o mencionado dispositivo legitima a majoração dos honorários sucumbenciais fixados na fase de conhecimento até o limite de 20% (vinte por cento), o que não prejudica, — atente-se — o arbitramento dos honorários sucumbenciais da

<sup>109</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016. p. 69.

<sup>110</sup> GOMES, Magno Federici; SOARES, Bianca Boroni. A motivação nas decisões que arbitram os honorários advocatícios de sucumbência. *In: Âmbito Jurídico*. Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=10176&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=10176&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em: 14 mar. 2017.

<sup>111</sup> Art. 85, §6º, do Código de Processo Civil: “Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito”. BRASIL. **Lei nº. 13.105**, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2017.

<sup>112</sup> JORGE, Flávio Cheim. **Os honorários advocatícios e o Novo CPC: a sucumbência recursal**. Disponível em: <<http://www.flaviocheim.com.br/noticias/os-honorarios-advocaticios-e-o-novo-cpc-a-sucumbencia-recursal.html>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

fase recursal. Ou seja, em caso de majoração da sucumbência em sede de acórdão, o advogado vencedor receberá, além da porcentagem alavancada da fase de conhecimento, a porcentagem arbitrada na fase recursal.<sup>113</sup>

A despeito dos honorários sucumbenciais quando a Fazenda Pública integra a lide, vê-se que o Novo Código de Processo Civil tratou o tema com merecido cuidado, porquanto criou regras específicas para a sua fixação.<sup>114</sup>

De forma a não alongar sobre o tema, eis que não consubstancia o cerne desta monografia, reputa-se pertinente colacionar à pesquisa o artigo relativo ao tratamento dado à fazenda pública (art. 85, §3º), que dispõe:

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Ou seja, o Novo Código de Processo Civil, enfim, acabou com a lacuna deixada pelo art. 20, §4º, do CPC/73, porquanto a apreciação equitativa só deverá ser utilizada nos casos que atendam aos requisitos do §8º, de modo que as condenações irrisórias — e comuns — atribuídas à Fazenda Pública, em relação aos honorários sucumbenciais, estão sob iminência de extinção.<sup>115</sup>

<sup>113</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016. p. 71.

<sup>114</sup> FRASCINO, Glaucia Maria Lauletta. Novo CPC define sucumbência em causas envolvendo a fazenda pública. *In: Conjur* – Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-set-07/cpc-define-sucumbencia-causas-envolvendo-fazenda-publica>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

<sup>115</sup> TUCCI, José Rogério Cruz. Novo código de processo civil traz mudanças nos honorários advocatícios. *In: Conjur* – Revista Consultor Jurídico. Disponível em:

Os percentuais previstos nos incisos I a V do §8º abarcam os casos em que são perfeitamente possíveis a liquidação do *decisum* (art. 85, §4º, inciso I). Em contrapartida, nas situações em que esta providência restar impossibilitada, dever-se-á ajuizar ação específica (liquidação de sentença) para que seja deferida perícia técnica e, conseqüentemente, se consiga evidenciar a liquidez da condenação.<sup>116</sup>

Ajuíza-se ação específica, também, “*caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor*”<sup>117</sup>, pois, como se sabe, o instituto dos honorários advocatícios de sucumbência é considerado direito próprio do advogado, — mesmo que este não faça tal requerimento na exordial — o que significa que tal pedido deverá ser considerado implícito no momento do julgamento.<sup>118</sup>

Definida a liquidez da condenação, caso esta ultrapasse os 200 (duzentos) salários-mínimos, — sendo a Fazenda Pública vencedora ou vencida na demanda — o cálculo dos honorários sucumbenciais deverá seguir a disposição do art. 85, §5º, do Novo Código de Processo Civil.<sup>119</sup>

---

<<http://www.conjur.com.br/2015-ago-18/paradoxo-corte-cpc-traz-mudancas-honorarios-advocaticios>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

<sup>116</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016. p. 70. Cf. o art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil: “Não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado”. BRASIL. **Lei nº. 13.105**, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 16 mar. 2017.

<sup>117</sup> Art. 85, § 18, do Código de Processo Civil: “Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança”. BRASIL. **Lei nº. 13.105**, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 16 mar. 2017.

<sup>118</sup> NUNES, Jorge Amaury Maia; NÓBREGA, Guilherme Pupe. **Peculiaridades sobre o pedido no processo civil de 2015 e no processo trabalhista**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI242941,101048Peculiaridades+sobre+o+pedido+no+processo+civil+de+2015+e+no+processo>>. Acesso em: 17 mar. 2017.

<sup>119</sup> FRASCINO, Glaucia Maria Lauletta. Novo CPC define sucumbência em causas envolvendo a fazenda pública. *In*: **Conjur** – Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-set-07/cpc-define-sucumbencia-causas-envolvendo-fazenda-publica>>. Acesso em: 17 mar. 2017. Cf. o Art. 85, § 5º, do Código de Processo Civil: “Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente”. BRASIL. **Lei nº. 13.105**, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 17 mar. 2017.

Exemplificando, vamos imaginar um caso de estipulação de honorários advocatícios de sucumbência em que a União (Fazenda Pública) foi condenada a pagar à parte contrária um valor de 200.000,00 (duzentos mil) salários-mínimos. Neste cenário, o valor mínimo dos honorários seria calculado da seguinte maneira, vejamos:<sup>120</sup>

1. 10% (dez por cento) de 200 (duzentos) salários-mínimos;
2. 8% (oito por cento) de 1.800 (hum mil e oitocentos) salários-mínimos;
3. 5% (cinco por cento) de 18.000 (dezoito mil) salários-mínimos;
4. 3% (três por cento) de 80.000,00 (oitenta mil) salários-mínimos;
5. 1% (hum por cento) de 100.000,00 salários-mínimos.

Percebe-se, assim, que os cálculos devem ser fixados regressivamente, de modo que os mesmos serão diminuídos na medida que a base de cálculo se tornar excessiva.<sup>121</sup>

Paralelamente ao exposto, nos casos em que a Fazenda Pública sagrar-se vencedora, dever-se-á ser conferido aos Advogados Públicos a persecução dos honorários advocatícios de sucumbência, de acordo com a lei 13.327/16<sup>122</sup>. Como se sabe, quando do advento do Código de Processo Civil de 1973, não havia a nítida disposição sobre o direito da verba honorária aos Advogados Públicos, pelo que o Superior Tribunal de Justiça asseverava que a titularidade dos honorários de sucumbência não traduzia direito autônomo dos procuradores públicos, pois consubstanciavam patrimônio público da entidade.<sup>123</sup>

Ou seja, é inegável o avanço que o Contemporâneo Código de Processo Civil proporcionou à advocacia em geral.

---

<sup>120</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016. p. 71.

<sup>121</sup> *Ibid.*, p. 70.

<sup>122</sup> Art. 85, § 19, do Código de Processo Civil: “Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”. BRASIL. **Lei nº. 13.105**, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 19 mar. 2017.

<sup>123</sup> OLIVEIRA, Diego Bianchi; REGINATTO. Alexandre Orion. Os honorários advocatícios do advogado público no novo CPC. *In: Âmbito Jurídico*. Rio Grande, XVII, n. 126, jul. 2014. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14309](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14309)>. Acesso em: 19 mar. 2017.

Noutro ponto, assim como acontece quando a Fazenda pública não figura como parte, quando não houver condenação em pecúnia e/ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários advocatícios de sucumbência deverá incidir sobre o valor atualizado da causa.<sup>124</sup>

Em relação ao valor do salário-mínimo aplicável às hipóteses dos incisos I a V do § 3º, será considerado àquele da vigência à época da prolação do *decisum* ou àquele da vigência na data em que houver a decisão que evidenciou a liquidação da condenação.<sup>125</sup>

Eis, portanto, as considerações sobre o art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Resta, agora, relacioná-lo com o dever de motivação.

#### 4.2 A motivação e os honorários advocatícios de sucumbência

Infelizmente e, a contragosto, os advogados se acostumaram à fixação de honorários sucumbenciais irrisórios nos diversos Tribunais espalhados por esse Brasil.<sup>126</sup>

Isto se dá pela conduta da maioria de nossos magistrados, que insistem em demonstrar a tirania intelectual que, aparentemente, lhes revestem. Não é de hoje que o tema “honorários sucumbenciais” vem sendo debatido pela classe de advogados, de modo que irresignação trazida não pode ser relacionada com qualquer tipo de ganância, mas sim com a aplicação de um direito que já havia de ser melhor

<sup>124</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016. p. 70.

<sup>125</sup> Art. 85, § 4º, inciso IV, do Código de Processo Civil: “Será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação”. BRASIL. **Lei nº. 13.105**, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 19 mar. 2017.

<sup>126</sup> COÊLHO, Marcos Vinícius Furtado; LAMACHIA, Cláudio Pacheco Prates; NETO, Cláudio Pereira de Souza; RIBEIRO, Cláudio Stábile; FERREIRA, Antônio Oneildo. **O Novo CPC – as conquistas da advocacia**. Brasília: Editora OAB Conselho Federal, 2015. p. 45.

interpretado e que, agora, com o advento do Novo Código de Processo Civil, não pode mais ser relevado.<sup>127</sup>

Sobre a questão ventilada no parágrafo anterior, Lênio Luiz Streck não poderia ser mais feliz em suas considerações:

Para alguns pode soar dolorido, mas em matéria de arbitramento da verba honorária sempre prevaleceu, como pauta regente de variadas decisões, a visão particular dos julgadores, as afinidades ou empatias que nutrem por um ou outro advogado, e ainda, *em alguns casos extremos*, o repúdio em estarem obrigados a arbitrá-la — e a prática forense infelizmente alimenta o *status a quo*, tanto que decisões que arbitram honorários advocatícios sucumbenciais parecem dotadas de um estranho poder que as imuniza do dever constitucional de motivação.<sup>128</sup>

Não há que se repetir neste trabalho que a legislação pátria — tanto a Constituição Federal como o Novo Código de Processo Civil — acometem aos julgadores o dever de motivar as decisões que arbitram os honorários sucumbenciais.<sup>129</sup>

Ou seja, se antes o artifício usado era a tão desgostosa “apreciação equitativa” para atropelar a norma constitucional, agora, com a revogação do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil/73, é hora de encarar problema que há muito tempo permeia a advocacia brasileira.<sup>130</sup>

O Contemporâneo Código de Processo Civil, em uma análise geral, veio para aperfeiçoar o procedimento jurídico no âmbito cível, isto é fato. No que tange à fixação dos honorários de sucumbência, o referido *códex* merece aplausos, pois,

<sup>127</sup> STRECK, Lenio Luiz; DELFINO Lúcio. O arbitramento de honorários sucumbenciais em casos de improcedência. *In: Conjur* – Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-out-10/arbitramento-honorarios-sucumbenciais-casos-improcedencia>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

<sup>128</sup> *Ibid.*, Acesso em: 21 mar. 2017.

<sup>129</sup> GOMES, Magno Federici; SOARES, Bianca Boroni. A motivação nas decisões que arbitram os honorários advocatícios de sucumbência. *In: Âmbito Jurídico*. Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=10176&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=10176&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em: 20 mar. 2017.

<sup>130</sup> STRECK, Lenio Luiz; DELFINO Lúcio. *Op. cit.* Acesso em: 21 mar. 2017.

objetivamente, barrou a possibilidade de julgamentos discricionários, ao passo que valorizou o direito alimentar dos advogados.<sup>131</sup>

“Objetivamente”, pois, a questão subjetiva ainda se encontra destinada aos julgadores, ou pelo menos deveria.<sup>132</sup>

Quanto ao aspecto subjetivo das decisões, Teresa Arruda Alvim Wambier preceitua que “A subjetividade que possa eventualmente ter sido uma das razões da decisão deve ser convenientemente ‘absorvida’ pela objetividade da fundamentação.”<sup>133</sup>

Se torna legítimo o debate sobre a questão quando nos deparamos, por exemplo, com decisões judiciais que, no momento de tratar sobre a sucumbência, trazem apenas 1 (um) parágrafo para recompensar o trabalho que pode ter durado 1 (uma) década.<sup>134</sup>

Inegável o paradoxo existente, porquanto, ao se expor as razões de fato e de direito ao Advogado vencedor, tanto o judiciário como a classe defendida sagram-se beneficiados. Isto, pois, os próprios julgadores têm o poder de avaliar o trabalho que vem sendo realizado pelos procuradores, de modo que, uma decisão que arbitre honorários *pro misero*, desde que pautada nos parâmetros existentes no art. 85 e no princípio da motivação, não provocará um sentimento vexatório.<sup>135</sup>

O problema não é fixar honorários no mínimo legal, mas sim fixá-los sem tecer qualquer tipo de consideração pelo trabalho dispendido.

---

<sup>131</sup> COELHO, Marcos Vinícius Furtado; LAMACHIA, Cláudio Pacheco Prates; NETO, Cláudio Pereira de Souza; RIBEIRO, Cláudio Stábile; FERREIRA, Antônio Oneildo. **O Novo CPC** – as conquistas da advocacia. Brasília: Editora OAB Conselho Federal, 2015. p. 45.

<sup>132</sup> PORTANOVA, Rui. **Motivações ideológicas da sentença**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 122-123.

<sup>133</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Peculiaridades da fundamentação das decisões judiciais no Brasil** – a nova regra nem é assim tão nova. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2016. p. 205.

<sup>134</sup> STRECK, Lênio Luiz; DELFINO Lúcio. O arbitramento de honorários sucumbenciais em casos de improcedência. *In: Conjur* – Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-out-10/arbitramento-honorarios-sucumbenciais-casos-improcedencia>>. Acesso em: 21 mar. 2017.

<sup>135</sup> GOMES, Magno Federici; SOARES, Bianca Boroni. A motivação nas decisões que arbitram os honorários advocatícios de sucumbência. *In: Âmbito Jurídico*. Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=10176&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=10176&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em: 21 fev. 2017.

Dispondo, mais uma vez, sobre a fundamentação das decisões, referencia-se Teresa Arruda Alvim Wambier:

[...] quanto mais vago for o conceito contido na norma aplicada para resolver o caso concreto, 'maior necessidade haverá de o juiz explicar porque entendeu que a norma deveria incidir na hipótese fática dos autos'. Isto porque quando a lei contém conceitos vagos ou cláusulas gerais, não há descrição verbal minuciosa do quadro fático ao qual esta deve ser aplicada. O mesmo acontece com princípios jurídicos: em sua formulação verbal não há descrição minudente e precisa dos fatos, que devem ensejar a sua aplicação.<sup>136</sup>

Noutro ponto — e não menos importante em relação ao exposto até aqui —, tem-se que a devida motivação no momento da fixação da sucumbência trará um significativo descongestionamento nos Tribunais de Justiça dos diversos Estados espalhados pelo Brasil, isto, pois, nos tempos atuais, inúmeros são os recursos interpostos em face da omissão do julgador no momento em que este dispõe sobre a sucumbência.<sup>137</sup>

É perfeitamente lógico que se tenha um número elevado de recursos que tratem da majoração do *quantum* honorário, afinal, a valorização da advocacia é fundamental para o fortalecimento da sociedade como um todo, onde aqueles que lutam pela justiça de terceiros, devem, também, lutar por uma remuneração justa e equânime, que seja compatível com a complexa atividade exercida.<sup>138</sup>

A garantia de fundamentação é de suma importância para a valoração das decisões judiciais proferidas. Na verdade, esta garantia possui caráter dúplice, porquanto, de um lado, a motivação das decisões judiciais que arbitram os honorários advocatícios de sucumbência traz elementos para que os próprios procuradores analisem o trabalho exercido em um determinado processo e, por outro lado, a

---

<sup>136</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Peculiaridades da fundamentação das decisões judiciais no Brasil** – a nova regra nem é assim tão nova. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2016. p. 205.

<sup>137</sup> Ibid., p. 205-206.

<sup>138</sup> COELHO, Marcos Vinícius Furtado; LAMACHIA, Cláudio Pacheco Prates; NETO, Cláudio Pereira de Souza; RIBEIRO, Cláudio Stábile; FERREIRA, Antônio Oneildo. **O Novo CPC** – as conquistas da advocacia. Brasília: Editora OAB Conselho Federal, 2015. p. 65.

fundamentação provoca o interesse da classe, na medida em que servirá como parâmetro de aperfeiçoamento desta última.<sup>139</sup>

Sobre o tema, dispôs Marcus Vinícius Furtado Coêlho:

O Estado Democrático de Direito, o devido processo legal, a ampla defesa e o acesso à justiça somente são possíveis com a atuação e o trabalho do advogado. É ele quem detém o 'jus postulandi', isto é, a prerrogativa de postular junto às instâncias judiciais, seja para apresentar uma pretensão resistida à justiça, solicitando a sua intervenção, seja para defender um cidadão de um pedido ou acusação que contra ele se faz.<sup>140</sup>

Assim sendo, tem-se que a obrigação na motivação das decisões judiciais não deve ser restrita às teses processuais, significando, assim, que a declaração judicial de condenação dos honorários se torna igualmente importante, desde que analisadas todas as questões suscitadas neste trabalho monográfico.<sup>141</sup>

Revestir de dignidade à decisão que arbitra a sucumbência — ideia perpetrada graças ao advento do Novo Código de Processo Civil — garante a compreensão e a conscientização do próprio advogado sobre o seu papel no processo de alavancagem do Estado Democrático de Direito. Isso sim, vale dizer, deveria consubstanciar a “honor” trazida por Sodré.<sup>142</sup>

Cabe, neste momento — e que se estenda ao futuro — a batalha pela efetivação do avanço institucional oferecido pela Lei 13.105/15 e, sobretudo, a cada advogado atuante no judiciário.<sup>143</sup>

<sup>139</sup> STRECK, Lenio Luiz; DELFINO Lúcio. O arbitramento de honorários sucumbenciais em casos de improcedência. *In: Conjur* – Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-out-10/arbitramento-honorarios-sucumbenciais-casos-improcedencia>>. Acesso em: 22 mar. 2017.

<sup>140</sup> COÊLHO, Marcos Vinícius Furtado; LAMACHIA, Cláudio Pacheco Prates; NETO, Cláudio Pereira de Souza; RIBEIRO, Cláudio Stábile; FERREIRA, Antônio Oneildo. **O Novo CPC** – as conquistas da advocacia. Brasília: Editora OAB Conselho Federal, 2015. p. 46.

<sup>141</sup> GOMES, Magno Federici; SOARES, Bianca Boroni. A motivação nas decisões que arbitram os honorários advocatícios de sucumbência. *In: Âmbito Jurídico*. Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=10176&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=10176&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em: 20 fev. 2017.

<sup>142</sup> *Ibid.*, Acesso em: 22 fev. 2017.

<sup>143</sup> COÊLHO, Marcos Vinícius Furtado; LAMACHIA, Cláudio Pacheco Prates; NETO, Claudio Pereira de Souza; RIBEIRO, Cláudio Stábile; FERREIRA, Antônio Oneildo; Op. cit. p. 45.

## 5 CONCLUSÃO

Durante todo o trabalho apresentado foi possível perceber a importância do princípio da Motivação quando ligado às decisões judiciais, de modo que a pertinência temática se mostrou próspera no momento em que se verificou o avanço da legislação processual civil, precisamente no que tange aos honorários advocatícios de sucumbência.

Viu-se a complexidade de cada elo a ser ligado, qual seja, da motivação e do instituto da sucumbência, motivo pela qual cada questão foi tratada em tópico específico, para que, só depois, pudesse haver a harmoniosa analogia das ideias.

Em se tratando do princípio da Motivação, evidenciou-se o fato de que toda e qualquer decisão deverá ser fundamentada, sob pena de nulidade. Para isso, foram trazidas à baila normas constitucionais e infraconstitucionais aptas a legitimar esta regra. Ou seja, comprovou-se que cabe aos magistrados a exposição das questões de fato e de direito que o levam a absorver qualquer tipo de convencimento para si, para as partes e para os advogados.

No que tange aos honorários advocatícios de sucumbência, é inconteste que o instituto, com o advento do Novo Código de Processo Civil, ganhou maior destaque e relevância no cenário jurídico, ainda que tardiamente. Precipuamente, é importante rememorar a nova redação do *caput* do art. 85, que estatuiu, de forma clara, que os honorários sucumbenciais são devidos ao advogado vencedor da demanda. Destaca-se o fim da utilização da “apreciação equitativa” — leia-se subjetivismo dos magistrados — para os casos em que não se era possível evidenciar um valor condenatório razoável e fixo, o que significa que, ainda que esse mecanismo seja utilizado, de acordo com a nova Lei processual, dever-se-á motivar a decisão. Não menos importante, é a mudança no arbitramento dos honorários em face da Fazenda Pública e aos seus advogados públicos, sendo que em relação à primeira foram criados parâmetros que resguardaram o causídico de uma “remuneração” irrisória, enquanto que em relação ao segundo foi dado o veredito para atestar o seu direito à persecução da verba honorária *supra*.

Com a concatenação das ideias, concluiu-se que a ação de motivar as decisões que arbitram a sucumbência, além de trazer uma significativa valorização à classe de advogados, os quais são essenciais ao funcionamento da justiça, traz ao judiciário, como um todo, grandes vantagens. Seriam estas: a diminuição no número de recursos visando a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência; o aperfeiçoamento da jurisdição nacional, de modo que os advogados, ao serem “qualificados” pelos magistrados que julgam as suas decisões, trabalharão com mais destreza para ver seu trabalho devidamente remunerado; e, por fim, a proteção aos princípios derivativos da motivação, quais sejam, princípio do devido processo legal, princípio da imparcialidade do juiz, princípio da ampla defesa e do contraditório, princípio da recorribilidade, princípio da legalidade, princípio da congruência e princípio da publicidade.

Enfim, conclui-se que os avanços trazidos pelo Contemporâneo Código de Processo Civil em relação à valorização da classe e contra o alvitamento da sucumbência são imprescindíveis para garantir o respeito ao trabalho exercido pelos advogados, bem como a independência e a autonomia que lhes são inerentes. Para isso, deverá haver a cooperação entre a classe e os magistrados, sendo que estes últimos deverão motivar corretamente a decisão que trata sobre os honorários advocatícios de sucumbência, desejáveis ao bem da advocacia, bem como do próprio poder judiciário.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 01 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 13.105**, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 03 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 8.906**, de 4 de julho de 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm)>. Acesso em: 03 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no recurso especial nº. 1285656-RJ**. Segunda Turma Cível. Relator: Ministro Castro Meira. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1196176&num\\_registro=201102220081&data=20121129&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1196176&num_registro=201102220081&data=20121129&formato=PDF)>. Acesso em: 05 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº. 1.532.432-PE**. Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1415754&num\\_registro=201501099690&data=20150630&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1415754&num_registro=201501099690&data=20150630&formato=PDF)>. Acesso em: 07 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Cível nº. 20150110282673**. Primeira Turma Cível. Relatora: Desembargadora Nídia Corrêa Lima. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 08 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Cível nº. 20140110994722**. Sexta Turma Cível. Relator: Desembargador Carlos Rodrigues. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 11 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. **Apelação Cível nº. 024990035354**. Segunda Câmara Cível. Relator: Desembargador Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon. Disponível em: <[http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta\\_jurisprudencia/Ementa\\_sem\\_formatacao\\_ACORD.cfm?CDRECURS=26635](http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/Ementa_sem_formatacao_ACORD.cfm?CDRECURS=26635)>. Acesso em: 12 mar. 2017.

CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1978.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016.

COÊLHO, Marcos Vinícius Furtado; LAMACHIA, Cláudio Pacheco Prates; NETO, Cláudio Pereira de Souza; RIBEIRO, Cláudio Stábile; FERREIRA, Antônio Oneildo. **O Novo CPC – as conquistas da advocacia**. Brasília: Editora OAB Conselho Federal, 2015.

FILHO, Nagib Slaibi; SÁ, Romar Navarro. **Sentença cível – fundamentos e técnica**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

FILHO, Orlando Venâncio dos Santos. O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da causalidade. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 35, n. 137, jan/mar, 1998. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/330/r137-04.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

FRASCINO, Glaucia Maria Lauletta. Novo CPC define sucumbência em causas envolvendo a fazenda pública. *In*: **Conjur – Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-set-07/cpc-define-sucumbencia-causas-envolvendo-fazenda-publica>>. Acesso em: 16 mar. 2017.

GOMES, Magno Federici; SOARES, Bianca Boroni. A motivação nas decisões que arbitram os honorários advocatícios de sucumbência. *In*: **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=10176&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=10176&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em: 17 mar. 2016.

JORGE, Flávio Cheim. **Os honorários advocatícios e o Novo CPC: a sucumbência recursal**. Disponível em: <<http://www.flaviocheim.com.br/noticias/os-honorarios-advocaticios-e-o-novo-cpc-a-sucumbencia-recursal.html>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

JUNIOR, Dorgival Viana. **Honorários advocatícios no Novo CPC**. Disponível em: <<https://www.novocpcbrasileiro.com.br/honorarios-advocaticios-novo-cpc/>>. Acesso em: 21 mar. 2017.

MACEDO, Bruno. **Honorários advocatícios no Novo CPC**. Disponível em: <<https://brunopereiramacedo.jusbrasil.com.br/artigos/308532748/honorarios-advocaticios-no-novo-cpc-art-85>>. Acesso em: 21 mar. 2017.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NORONHA, Carlos Silveira. **Sentença civil – perfil histórico-dogmático**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

NUNES, Jorge Amaury Maia; NÓBREGA, Guilherme Pupe. **Peculiaridades sobre o pedido no processo civil de 2015 e no processo trabalhista**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI242941,101048Peculiaridades+sobre+o+pedido+no+processo+civil+de+2015+e+no+processo>>. Acesso em: 22 mar. 2017.

OLIVEIRA, Diego Bianchi; REGINATTO, Alexandre Orion. Os honorários advocatícios do advogado público no novo CPC. *In: Âmbito Jurídico*. Rio Grande, XVII, n. 126, jul. 2014. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14309](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14309)>. Acesso em: 22 mar. 2017.

ONÓFRIO, Fernando Jacques. **Manual de honorários advocatícios**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

PEREIRA, Ézio Luiz. **Da motivação das decisões judiciais como exigibilidade constitucional**. 3. ed. São Paulo: Nova Alvorada Edições, 2001.

PERO, Maria Thereza Gonçalves Pero. **A motivação da sentença civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

PORTANOVA, Rui. **Motivações ideológicas da sentença**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 122-123.

SODRÉ, Ruy de Azevedo. **A ética profissional e o Estatuto do Advogado**. São Paulo: Editora Ltr, 1997.

SOUZA, Wilson Alves. **Sentença civil imotivada**: caracterização da sentença civil imotivada no direito brasileiro. Salvador: Editora JusPodivm, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. Dilema de dois juízes diante do fim do livre convencimento do NCPC. *In: Conjur – Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-19/senso-incomum-dilema-dois-juizes-diante-fim-livre-convencimento-ncpc>>. Acesso em: 23 mar. 2017.

\_\_\_\_\_, Lenio Luiz; DELFINO Lúcio. O arbitramento de honorários sucumbenciais em casos de improcedência. *In: Conjur – Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-out-10/arbitramento-honorarios-sucumbenciais-casos-improcedencia>>. Acesso em: 24 mar. 2017.

TUCCI, José Rogério Cruz. Novo código de processo civil traz mudanças nos honorários advocatícios. *In: Conjur – Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-18/paradoxo-corte-cpc-traz-mudancas-honorarios-advocaticios>>. Acesso em: 24 mar. 2017.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_, Teresa Arruda Alvim. **Peculiaridades da fundamentação das decisões judiciais no Brasil – a nova regra nem é assim tão nova**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2016.